



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0041/2023

“Dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0041/2023, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que almeja dispor sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do próprio Ministério Público, para o Tesouro do Estado, e adotar outras providências.

A matéria foi remetida a este Poder pelo Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Ofício n. 2023/028944, de 5 de dezembro de 2023, acompanhado da Exposição de Motivos (EM), que inicia sua justificação apontando as perdas sofridas pela população catarinense decorrentes das intempéries meteorológicas que assolaram o Estado no ano de 2023, que, inclusive, levaram o Governador do Estado a decretar situação de emergência em diversos municípios do Estado.

Em decorrência de tais situações, o MPSC opina que, além do Poder Executivo, os demais Poderes e órgãos públicos devem atuar para minimizar os prejuízos sofridos.

Portanto, de acordo com a EM, vislumbra o titular do MPSC a transferência de valor que integra o saldo do FRBL na ordem de R\$ 10 milhões em favor do Estado para auxiliar os Municípios catarinenses atingidos pelos desastres meteorológicos ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2023.

Sabe-se que o objetivo maior do FRBL é o de financiar projetos que atendam aos interesses da coletividade, mediante ressarcimento de projetos apresentados por entes públicos e organizações não governamentais, de acordo com regulamentação específica [Ato nº 170/2021/PGJ, de 26 de março de 2021^[1], Ato nº 500/2017/PGJ, de 10 de julho de 2017^[2] e a Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019^[3] e o processo próprio para atendimento das demandas.

A EM explica que apesar da finalidade supracitada, a atual situação apresenta uma circunstância excepcional de crise climatológica que demanda medidas especiais. Nessas circunstâncias, os Municípios atingidos não podem esperar pelo processo padrão de liberação de recursos e, durante esse período de esforços concentrados na recuperação dos danos, não podem seguir as diretrizes habituais estabelecidas pelo FRBL.

Pela conjuntura delineada, o Procurador-Geral de Justiça aduz que não há tempo hábil para se cumprir o rito estabelecido pelo Ato nº 170/2021/PGJ, e formalizar o repasse por meio de convênio, e que a criação de lei complementar seria hipótese mais célere para promover o auxílio.

Anota-se, portanto, que o Conselho Gestor do FRBL, em reunião extraordinária, aprovou por unanimidade a destinação, em caráter excepcional, de a referida transferência de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Tesouro do Estado para fazer frente às demandas urgentes daqueles Municípios.

A EM, por fim, esclarece que ao Poder Executivo estadual competirá a aplicação do recurso, ou a sua delegação, devendo, em qualquer caso, prestar contas de sua utilização, para ciência do MPSC.

Com relação a sua estrutura, anota-se que o Projeto está articulado por 2 (dois) artigos:

1) o art. 1º, que versa sobre a transferência do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) do saldo do FRBL em favor do Estado de Santa Catarina, para auxiliar os Municípios catarinenses atingidos pelos desastres meteorológicos ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2023, a serem empregados em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 298, de 6 de outubro de 2023[4]; e do art. 281[5] da LC nº 738/2019, sendo obrigatória a respectiva prestação de contas; e

2) o art. 2º, que trata da vigência da Lei.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2023 e distribuída, em Despacho da 1ª Secretária às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, e, conforme consensuado entre as Lideranças, foram avocadas pelos Presidentes dos Colegiados para exararem voto conjunto.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

1. Voto na Comissão de Constituição e Justiça

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta, quanto à iniciativa, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 98, que “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e **financeira**”.

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, registra-se que a proposta enquadra-se no que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, especialmente em seus §§ 1º e 2º[6].

No que diz respeito à espécie da proposição apresentada, observa-se o cumprimento ao art. 97 da Carta Estadual que assim estabelece:

Art. 97. **Lei complementar**, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

Paralelamente a isso, em relação à constitucionalidade material, também não se detecta violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No tocante à legalidade do Projeto, é necessário direcionar o olhar para as normas diretamente associadas ao seu objeto, para verificar compatibilidade relativa à transferência dos valores:

a) Ato nº 170/2021/PGJ/SC: de acordo com o Ato que estabelece as normas para a transferência de recursos do FRBL para a celebração de convênios e custeio de serviços periciais, não há óbice à transferência de recursos em situações excepcionais como a descrita no PLC;

b) Ato nº 500/2017/PGJ/SC: no referido Ato, que estabelece trâmites e procedimentos para celebração de parcerias entre o MPSC e organizações da sociedade civil, da mesma forma, não há menção sobre qualquer vedação da transferência de recursos do Fundo ao Tesouro do Estado; e

c) Lei Complementar nº 738/2019: quanto à LC, que contempla a Lei Orgânica do MPSC, verifica-se que o seu art. 281 remete ao objeto do Projeto de Lei em análise, qual seja, o ressarcimento por danos. Ressalta-se, ainda, que, em seu art. 280, a LC especifica que “O FRBL é vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida neste Capítulo”. E, conforme o art. 61, da mesma LC, compete ao Conselho **deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial** referido no § 2º do seu art. 57.

Sobre a prestação de contas por parte do Poder Executivo, determinada pela proposta, percebe-se que o PLC espelha a imposição do art. 74 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[7], estabelecendo que “a lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de

contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Com relação aos demais pressupostos de observância obrigatória nesta CCJ, não há obstáculo ao prosseguimento do PLC em apreço.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0041/2023**.

2. Voto na Comissão de Finanças e Tributação

Da análise da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e inciso II, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

A proposta, em síntese, almeja criar lei complementar para a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do próprio Ministério Público, para o Tesouro do Estado, e adotar outras providências.

A medida, segundo o Procurador-Geral de Justiça, se alicerça nos argumentos de necessidade, já que os valores do FRBL serão destinados a minimizar os danos ocasionados pelas catástrofes climáticas sofridas pelo Estado recentemente, e, assim, vão ao encontro do interesse público. Ainda que inquestionável o mérito da matéria, há que se observar, também, a adequação da proposição às peças orçamentárias e às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[8].

Do ponto de vista financeiro, observa-se que a transferência se dará apenas do saldo do Fundo, de forma que fica vedada a destinação de recursos a projetos até então aprovados, bem como a utilização de valores para outras finalidades do FRBL, conforme dispõe o art. 284[9] da Lei Complementar nº 738/2019.

Quanto à composição do FRBL, versa o art 282, da LC/738/2019:

Art. 282. Constituem receitas do Fundo:

I – as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no art. 281 desta Lei Complementar e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas;

II – os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – o valor dos honorários advocatícios fixados em ações civis públicas interpostas e vencidas pelo Ministério Público; e

VII – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas.

Do ponto de vista orçamentário, pode-se inferir que seguem inalteradas as fontes de receitas que compõem o FRBL, vez que o PLC em pauta apenas direciona valores do saldo disponível, que, de qualquer forma, poderá ou não ser utilizado com seu viés principal, qual seja, o custeio de projetos submetidos à análise e aprovação do Conselho Gestor do FRBL. Isso, porque o saldo do Fundo não está vinculado a nenhuma despesa orçamentária, de modo que a transferência pretendida não impactará o balanço orçamentário.

Quanto ao caráter excepcional da transferência, o entendimento é de que não há descumprimento dos dispositivos da LC 101/2000, sobretudo ao que configura o art. 17, que define que “Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Da mesma forma, não se verifica, na legislação atinente, vedação expressa quanto à finalidade ao objeto do Projeto de Lei Complementar.

Por fim, quanto à aprovação do Conselho Gestor para a iniciativa ora pretendida, registra-se que a Lei Complementar nº 738/2019, em seu art. 280, especifica que “O FRBL é vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida neste Capítulo”. E, conforme o art. 61 da mesma LC, compete ao Conselho **deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial** referido no § 2º do seu art. 57.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no PLC 0041/2023 estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, é pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0041/2023** à deliberação do Plenário desta Casa, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

[1] Estabelece as normas relativas à transferência de recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) para a celebração de convênios e ao custeio de serviços periciais, e revoga o Ato n. 189/2012/PGJ e as Portarias n. 35/2012/FRBL, n. 36/2012/FRBL e n. 38/2012/FRBL.

[2] Estabelece regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

[3] Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

[4] Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência, nas áreas dos municípios do Estado afetados por evento adverso natural, grupo meteorológico, causando chuvas intensas, conforme o COBRADE 1.3.2.1.4, e estabelece outras providências.

[5] Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

[6] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

[7] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[8] Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[9] Art. 284. Os recursos arrecadados pelo FRBL, nos termos do art. 282 desta Lei Complementar, devem ser destinados:

[...]

II – ao custeio de perícias solicitadas pelo Ministério Público no âmbito de inquéritos civis públicos e procedimentos preparatórios instaurados por seus Membros e de perícias para efeito de prova em ações civis públicas, e pelo Estado quando figure como parte, assistente ou terceiro interessado e cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 281 desta Lei Complementar;

III – às Secretarias de Estado e aos órgãos estaduais ligados à proteção e defesa dos direitos difusos e coletivos de que trata o art. 281 desta Lei Complementar, inclusive àqueles responsáveis pela elaboração de perícias destinadas à proteção desses mesmos direitos, sempre mediante a apresentação de projetos à apreciação e aprovação do Conselho Gestor do FRBL.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 19/12/2023, às 10:24.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz Vieira**, em 19/12/2023, às 10:33.
